



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Pl. n.º	21
Proc.	45/94
	0.

LEI Nº 126/94, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de Novembro de 1.994, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º -Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º -Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.

Artigo 3º -Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III- urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	22
Proc.	457/94
	9

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e quaisquer outras ações de interesse social pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

## Artigo 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgão público, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente em lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Di. n.º	23
Proc.	45194
	2

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edículas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizado nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições de Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o fundo de que trata presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa social Municipal, tais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	24
Proc.	45194
	0.

como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 10 (dez) membros, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamentos, Obras e Serviços;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 03 (três) representantes de organizações comunitárias;

VI - 01 (um) representante de organizações religiosas;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho e seus suplentes será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho e dos representantes da comunidade e seus respectivos suplentes será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Pl. n.º	25
Proc.	45194
	D.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 06 (seis) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

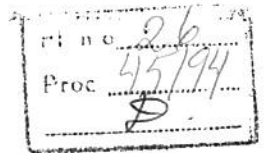
III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*



V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 -O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 -Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial, até o limite de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), junto a Secretaria Municipal da Ação Social, conforme discriminação abaixo:

1.	Poder Executivo
06.	Secretaria Municipal da Ação Social
03.	Administração e Planejamento
07.	Administração
0200	Supervisão e Coordenação Superior
	Fundo Municipal do Bem-Estar Social
3120	Material de Consumo.....R\$ 500,00
3132	Outros Svs. e Encargos.....R\$ 1.500,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. no 27  
Proc 45/94  
9

Artigo 12 - Para atender ao disposto no artigo anterior, será proveniente a anulação parcial de despesas orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

- 1. Poder Executivo
  - 01. Gabinete do Prefeito
  - 03. Administração e Planejamento
  - 15. Assistência à Previdência
  - 81. Assistência
    - 4830 Assistência ao Menor
    - 4832.0030 Conselho Tutelar
    - (0010)3132 Pessoal Civil.....R\$ 2.000,00

Artigo 13 - Os institutos previstos nesta Lei, que mereçam maiores detalhamentos para a sua aplicabilidade, serão objetos de regulamentação através de Decreto, dentro de prazos legais, contados da Publicação e o regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 - O regimento interno do Conselho Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 22 de Novembro de 1.994.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 22 de Novembro de 1.994.

Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS